



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.907039/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.681 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA (ANTIGA GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/10/2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Segundo legislação vigente, cabe ao contribuinte provar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, especialmente nos casos de redução ou exclusão do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem retratar os fatos que gravitam a presente lide, adoto o relatório do acórdão nº 02-77.657, objeto do recurso voluntário *sub examine*:

Relatório

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Cofins (código de receita nº 2172), relativo ao fato gerador de 31/10/2002.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento

de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Como enquadramento legal foram citados: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 26/06/2009 (fl. 83), a Interessada apresentou, em 28/07/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/12, a seguir sintetizada:

- A Requerente presta serviços a diferentes órgãos da administração federal, conforme se verifica pelas cópias das notas fiscais ora anexadas (Doc. 02).
- Nos termos do art. 64 da Lei 9.430/96 e da Instrução Normativa SRF 306/03, ambas vigentes à época da contratação de seus serviços, os entes de Direito Público que figuravam como contratantes de tais serviços efetuaram a retenção da Cofins quando dos pagamentos realizados à Requerente mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento).
- Em face de tais retenções, a Requerente apurou um crédito passível de aproveitamento por compensação no valor de R\$ 6.420,93.
- Em outubro de 2002 apurou que deveria recolher o montante de R\$ 291.044,01 a título de Cofins, conforme demonstra a DCTF do 4º trimestre de 2002 (Doc. 3). Posteriormente verificou que apurou e recolheu a Cofins de forma maior que a devida, pois não considerou as mencionadas retenções realizadas pelos órgãos públicos.
- Por lapso da Requerente, a DCTF do 4º trimestre de 2002 não foi retificada. Não obstante, faz jus ao crédito no montante de R\$ 6.420,93, dado o pagamento a maior ocorrido e comprovado pelas cópias das notas fiscais que comprovam a prestação de serviço aos órgãos públicos, bem como pelas guias de recolhimento das contribuições (Doc. 02 e Doc. 04).

É o relatório.

A manifestação de inconformidade veio acompanhada dos instrumentos de representação, contrato social, notas fiscais, DCTF retificadora (confissão débito COFINS de 2002), DARF de R\$ 291.044,01, DCTF (confissão débito Pis/Pasep de 2006) e PER/DCOMP.

Ato seguinte, por unanimidade de votos, a 1ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora recorrente, **motivada pela não juntada de provas dos pagamentos do tributo Cofins retido pelas fontes pagadoras, bem como em razão de inexistência de crédito restituível a partir do confronto das notas fiscais anexadas aos autos pela recorrente com as declarações DIPJ e DIRF**. Replico trecho do voto condutor, com destaques (acórdão às fls. 112/118):

No presente caso, **a Manifestante não apresenta os comprovantes**, conforme estabelecido nos dispositivos citados, **se limitando a juntar aos autos as notas fiscais de prestação de serviços que teriam sofrido as alegadas retenções**.

Importa destacar que o fato gerador da retenção de que trata os dispositivos citados **é o pagamento dos serviços e não a simples emissão da fatura, a qual não comprova o seu efetivo pagamento, e nem tão pouco o valor que foi efetivamente pago, uma vez que os valores das contribuições supostamente retidas não se encontram destacados nas notas fiscais emitidas**.

Acerca do efetivo valor pago das notas fiscais emitidas, diga-se que os registros contábeis e demais documentos fiscais relacionados também poderiam ter sido apresentados, para que se comprove a existência do direito creditório indicado no PER/Dcomp, uma vez que, nos termos dispostos no art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

.....

Quando a DRF não homologa a compensação, com base em declaração apresentada (DCTF) que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. À obvia, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Sendo assim, à vista do que está previsto na legislação de regência e da ausência de outros elementos que possam servir de prova para o reconhecimento do crédito pleiteado, resta a esta autoridade julgadora confrontar as notas fiscais apresentadas com as informações colhidas na(s) DIRF apresentada(s) (fls. 107/111), as quais configuram instrumento hábil para confirmar as retenções alegadas pela Manifestante.

.....

Não tendo esses valores sido devidamente deduzidos quando da apuração da contribuição do período, poderiam ser considerados para redução dos valores apurados.

Neste ponto, importa destacar que, no presente caso, a contribuinte apurou, na DIPJ, o valor a pagar de R\$ 311.002,41, que, considerando-se a dedução devida, equivale a R\$ 309.140,41, ou seja, um valor superior ao valor pago no período (R\$ 291.044,01). Por conseguinte, não há nenhum direito creditório a ser reconhecido em relação ao DARF informado no PER/Dcomp de que trata o presente processo.

Tão logo intimada do citado *decisum*, a recorrente interpôs recurso voluntário no qual reitera (i) a legitimidade na tomada do crédito de COFINS decorrente das retenções efetuadas pelos contratantes, nos exatos termos do art. 64 da Lei 9.430/96 e da Instrução Normativa SRF 306/03; e, (ii) o pagamento a maior via DARF de R\$ 291.044,01 em razão de erro na apuração e pagamento da COFINS em 10/2002, porque sem dedução dos valores já retidos pelas fontes pagadoras.

Ao final requer:

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para o fim de reformar o Acórdão 02-77.657 - 1ª Turma da DRJ/BHE, de modo a reconhecer a extinção do débito de PIS por força da sua compensação com o crédito de COFINS apurado pela Recorrente no mês de competência de outubro de 2002,, decorrente das retenções perpetuadas pelos entes de direito público contratantes dos serviços prestados pela Recorrente.

Não houve juntada de novas provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consoante narrado pretende a recorrente, mediante o Per/Dcomp nº 29331.20045.300006.1.3.04-6269, restituição de COFINS decorrente de pagamento a maior através do DARF de R\$ 291.044,01 datado de 14/11/2002.

Por meio de despacho decisório eletrônico o crédito indicado não foi reconhecido e a declaração não homologada, porque aproveitado integralmente o DARF para pagamento de débito de mesmo monta, cujo resultado foi firmado pela DRJ/BHE quando do julgamento da manifestação de inconformidade da ora recorrente, por ausência de comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Os motivos primordiais do juízo *a quo* foram: **a falta de provas do pagamento das retenções pelas fontes pagadoras e o lançamento como débito de COFINS para 10/2002 no valor de R\$ 311.002,41 em DIPJ/2003.**

Oportunamente, o juízo *a quo* advertiu a recorrente quanto à necessidade de provas da higidez do crédito a esteira do art. 373 do CPC e aponta como possíveis elementos probatórios os comprovantes de pagamentos da COFINS retida pelas fontes pagadoras e os documentos contábeis, vejamos:

Acerca do efetivo valor pago das notas fiscais emitidas, diga-se que os registros contábeis e demais documentos fiscais relacionados também poderiam ter sido apresentados, para que se comprove a existência do direito creditório indicado no PER/Dcomp, uma vez que, nos termos dispostos no art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

.....

Quando a DRF não homologa a compensação, com base em declaração apresentada (DCTF) que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, **trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.** À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Perante a juntada das notas fiscais pela recorrente, observa-se que houve a apreciação de tais provas pelo juízo *a quo* ao serem confrontadas com a DIPJ e a DIRF por ele colacionadas e, mesmo assim, não se certificou a certeza e liquidez do crédito, replico:

Sendo assim, à vista do que está previsto na legislação de regência e da ausência de outros elementos que possam servir de prova para o reconhecimento do crédito pleiteado, resta a esta autoridade julgadora confrontar as notas fiscais apresentadas com as informações colhidas na(s) DIRF apresentada(s) (fls. 107/111), as quais configuram instrumento hábil para confirmar as retenções alegadas pela Manifestante.

Em relação ao período em questão, vê-se que as fontes pagadoras a seguir listadas efetuaram retenção de Cofins nos seguintes valores:

Fonte Pagadora	Valor do Rendimento	Valor Total Retido	Cofins Retida
03.277.610/0001-25	33.410,27	3.157,27	1.002,31

00.488.478/0001-02	9.833,33	929,25	295,00
03.394.536/0009-96	11.380,02	1.075,42	341,40
00.509.968/0001-48	7.442,96	703,36	223,29
TOTAL			1.862,00

Não tendo esses valores sido devidamente deduzidos quando da apuração da contribuição do período, poderiam ser considerados para redução dos valores apurados.

Neste ponto, importa destacar que, no presente caso, a contribuinte apurou, na DIPJ, o valor a pagar de R\$ 311.002,41, que, considerando-se a dedução devida, equivale a R\$ 309.140,41, ou seja, um valor superior ao valor pago no período (R\$ 291.044,01). Por conseguinte, não há nenhum direito creditório a ser reconhecido em relação ao DARF informado no PER/Dcomp de que trata o presente processo.

Em sede recursal, a recorrente esvazia-se quanto à suposta existência do crédito pretendido com fulcro nas retenções na fonte pelas contratadas e na confissão do débito na DCTF retificadora. Vejamos, com destaques, suas razões recursais (fls. 124/139):

III. 1. – DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO DE COFINS EM RAZÃO DAS RETENÇÕES EFETUADAS PELAS FONTES PAGADORAS

Entretanto, pela análise dos presentes autos, **bem como dos documentos a ele anexados**, constata-se que é patente o direito da Recorrente ao aproveitamento dos créditos decorrentes das retenções efetuadas pelos órgãos públicos contratantes dos serviços da Recorrente.

Isso porque, como é de conhecimento de Vossas Senhorias, nos termos do art. 64 da Lei 9.430/96 e a Instrução Normativa SRF 306/03, vigentes à época dos fatos, os entes de Direito Público que figuravam como contratantes de serviços, estavam obrigados a efetuar a retenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS:

E foi exatamente isso que ocorreu no caso trazido à crivo de Vossas Senhorias.

Nos termos das Notas Fiscais anexadas aos presentes autos às fls. 50/64, a ora Recorrente prestou serviços a diversos entes de Direito Público, tal como o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Defesa, dentre outros.

Em face de tais retenções, a Recorrente apurou um crédito passível de aproveitamento por compensação no valor de R\$ 6.420,93 (seis mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e três centavos), em outubro de 2002.

Para melhor visualização, a Recorrente transcreve a seguinte tabela, a qual ilustra todas as notas fiscais apresentadas neste processo administrativo:

NF nº	Valor	COFIN
4286	R\$ 5.690,01	R\$ 170,70
4609	R\$ 5.690,01	R\$ 170,70
4838	R\$ 9.833,33	R\$ 295,00
4572	R\$ 7.442,96	R\$ 223,29
4590	R\$ 6.100,00	R\$ 183,00
4615	R\$ 61.222,00	R\$ 1.836,66
4579	R\$ 10.077,29	R\$ 302,32
4580	R\$ 3.899,73	R\$ 116,99
4588	R\$ 9.355,96	R\$ 280,68
4612	R\$ 10.077,29	R\$ 302,32
4236	R\$ 15.124,00	R\$ 453,72

4565	R\$ 15.124,00	R\$ 453,72
3409	R\$ 21.177,50	R\$ 635,33
3620	R\$ 21.177,50	R\$ 635,33
3619	R\$ 12.039,97	R\$ 361,20
Total		R\$ 6.420,95

Além de ter sofrido a retenção da quantia acima mencionada, a Recorrente apurou débito de COFINS, em razão da prestação de seus préstimos a diversas pessoas jurídicas, em relação ao mês de competência de outubro de 2002, no valor de R\$ 291.044,01 (duzentos e noventa e um mil, quarenta e quatro reais e um centavos), débito esse informado na DCTF do mês de competência de outubro de 2002:

Portanto, ao confessar o débito de R\$ R\$ 291.044,01 e recolhê-lo aos cofres públicos federais, apurou-se um crédito de R\$ 6.420,93 (seis mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e três centavos), o qual havia sido objeto de retenção por parte de determinados tomadores de serviços da Recorrente e não abatido no total do débito de COFINS devido no mês de outubro de 2002.

Desta forma, a Recorrente, ao informar em sua DCTF a existência do débito de R\$ 291.044,01, indicou para a Receita Federal do Brasil que essa seria sua dívida de COFINS do mês de competência de outubro de 2002, de modo que qualquer valor acima dos R\$ 291.044,01 recolhidos configuraria pagamento a maior passível de restituição/compensação por parte do Fisco.

Dito isso, verifico que a questão a ser analisada não gira em torno do direito material em si, já que incontroverso, mas, sim, de sua prova à luz do § 1º do art. 147 do CTN.

Constata-se que a recorrente apesar de diversas vezes reafirmar saldo passível de restituição, em detida análise dos autos não vislumbro defesa e provas contra a motivação contida na decisão recorrida, no que se refere ao saldo devedor de COFINS para 10/2002, que afirmado pela recorrente ser de R\$ 291.044,01, enquanto que na DIPJ/2003 consta o valor de R\$ 311.002,41.

Da mesma forma, não lança mão de refutar, muito menos fazer provas, em relação às retenções na fonte que, segundo consta na decisão recorrida, no mês de outubro se deram no valor de R\$ 1.862,00, e, que mesmo aceito para dedução da COFINS, ainda estaria *aquém* para quitação do valor declarado na DIPJ que, repiso, foi de R\$ 311.002,41.

Portanto, se o crédito indicado pela recorrente nasceu com o pagamento de R\$ 291.044,01, valor lançado como débito na DCTF retificadora de 22/09/2006, mesmo que

apontado valor diverso na DIPJ, como claramente evidenciado no acórdão recorrido, cabia a ela fazer juntada dos documentos contábeis para que, assim, fosse possível confirmar o equívoco no débito declarado na DIPJ, que retificado em DCTF. Exigência contida expressamente no CTN, *in verbis*:

Art. 147.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifos nossos)

Sendo esse o entendimento firmado por esta Turma, é irrelevante a retificação em DCTF do débito anteriormente confessado pelo contribuinte para o reconhecimento do direito creditório, visto que atrelado à prova da certeza e liquidez do crédito quando confrontadas as informações em Per/Dcomp com as declarações transmitidas pelo próprio contribuinte.

Neste caso, no presente expediente recursal a recorrente não se desincumbiu de seu *ônus probandi*, mesmo advertida pelo juízo *a quo*.

Igualmente, no que se refere às retenções na fonte, especialmente em razão de inexistir destaque do imposto nas notas fiscais.

Ao todo o exposto, não provado pela recorrente que o valor devido de COFINS para outubro/2002 era de R\$ 291.044,01 e que retenções na fonte foram efetivadas através de documentos contábeis, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo *incólume* o acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.